



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ___/ABRIL/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 2012.3.011371-8
COMARCA: BELÉM/PA.
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO(S): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR – PROCURADOR DO MUNICÍPIO
APELADO: TIMBIRAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO(S): MARCIO VALÉRIO GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INADIMPLENTO. FALTA DE PAGAMENTO. PRAZO COMUM. MEMORIAIS. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SERVIÇOS PRESTADOS EFETIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DO INADIMPLENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- I. A demanda formulada pela Apelada assentou-se no inadimplemento do contrato por parte do ente municipal, de modo que foram juntados aos autos os documentos relacionados a contratação de prestação de serviços de vigilância, bem como as notas fiscais do respectivo serviço prestado, o que atesta a legitimidade da pretensão deduzida;
- II. Por seu turno, não houve a comprovação de quitação das parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, já que os extratos demonstrativos das instituições bancárias não indicam qualquer transferência ou depósito por parte da Apelante;
- III. Os índices de juros de mora e correção monetária das dívidas da Fazenda Pública devem obedecer a conclusão dada no julgamento da modulação dos efeitos da ADIN 4.357, a estabelecer diferentes indexadores conforme o período pré-determinado no julgamento da ação de controle concentrado referida;
- IV. Nos termos da jurisprudência do STJ: Nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002. Precedente: AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013 (REsp 1466703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015); a correção monetária, em casos de dívida baseada em contratos administrativos, aplicar-se-á da data do prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ;
- V. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, no sentido de reformar a sentença do juízo de primeiro grau tão somente em relação aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, na seguinte forma:

- a) Juros de Mora: A partir de 27/08/2001: será de 0,5% ao mês, caso o débito fazendário seja referente as verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de acordo com a MP nº 2.180-35; A partir de 11/01/2003: será de 1% ao mês, exceto nos casos previstos na MP nº 2.180-35, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97; A partir de 30/06/2009: serão aplicáveis nos moldes empregados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.
- b) Correção Monetária: Até 10/01/2003: será calculada com base na Tabela de Atualização Monetária elaborada pelos Tribunais de Justiça; A partir de 11/01/2003: utilizará os índices oficiais estabelecidos pelos Tribunais; A partir de 30/06/2009: será utilizado os índices relativos a Taxa Referencial – TR; A partir de 25/03/2015: aplica-se o Índice de Preços Médios ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos honorários advocatícios, verificando a sucumbência recíproca oriundo do parcial provimento do apelo, reduzo o patamar previsto na sentença, fixando honorários de sucumbência em favor da Apelada, no montante de 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Tratam os autos de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE BELÉM, nos autos da Ação de Cobrança (Processo nº. 0035220-12.2001.814.0301) proposta por TIMBIRAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, em razão do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/Pa, que condenou o Apelante ao pagamento dos valores descritos nas notas fiscais nº. 2272, 2280 e 2282, no total de R\$-320.260,16 (trezentos e vinte mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos), que correspondem às parcelas dos meses de outubro/1996, novembro/1996 e dezembro/1996, do contrato de prestação de serviço celebrado com a Apelada (fls.210/212).

O Apelante, nas razões recursais (fls. 216/225), sustenta, preliminarmente, nulidade do processo e, por conseguinte, da sentença do juízo a quo, em virtude da desobediência ao disposto no art. 40, § 2º, do CPC/73, já que, durante o prazo comum de apresentação de memoriais, o advogado da recorrida fez carga dos autos por 03 (três) dias, sendo que não foi devolvido prazo equivalente para o apelante apresentar seus memoriais. Ademais, argumenta que há nulidade porque não foi desentranhada petição (fls. 67/72) contida nos autos, mesmo após determinação judicial na fase de saneamento do processo.

Em sede de mérito, diz-se que a prova dos autos, mormente, os extratos de conta corrente da Apelada, demonstraram de forma cabal a quitação das notas fiscais cobradas pela mesma, de sorte que seria totalmente improcedente a existência de débito. Sustenta, outrossim, a incorreta aplicação de indexadores de atualização monetária e de juros referentes às indenizações contra a Fazenda Pública. Por fim, defende que houve a sucumbência recíproca, porquanto, os valores pedidos na inicial não foram exatamente acolhidos na sentença de mérito.

Não foram apresentadas as competentes contrarrazões, muito embora a apelada tenha sido devidamente intimada (fls. 227-v)

Por seu turno, o Ministério Público Estadual, em segundo grau, manifesta-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém/PA, 28 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INADIMPLENTO. FALTA DE PAGAMENTO. PRAZO COMUM. MEMORIAIS. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SERVIÇOS PRESTADOS EFETIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DO INADIMPLENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I. A demanda formulada pela Apelada assentou-se no inadimplemento do contrato por parte do ente municipal,



de modo que foram juntados aos autos os documentos relacionados a contratação de prestação de serviços de vigilância, bem como as notas fiscais do respectivo serviço prestado, o que atesta a legitimidade da pretensão deduzida;

II. Por seu turno, não houve a comprovação de quitação das parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, já que os extratos demonstrativos das instituições bancárias não indicam qualquer transferência ou depósito por parte da Apelante;

III. Os índices de juros de mora e correção monetária das dívidas da Fazenda Pública devem obedecer a conclusão dada no julgamento da modulação dos efeitos da ADIN 4.357, a estabelecer diferentes indexadores conforme o período pré-determinado no julgamento da ação de controle concentrado referida;

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ: Nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002. Precedente: AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013 (REsp 1466703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015); a correção monetária, em casos de dívida baseada em contratos administrativos, aplicar-se-á da data do prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ;

V. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Do juízo de admissibilidade, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual conheço da apelação.

I. Preliminar: Nulidade do processo por falta de devolução do prazo para memoriais e não desentranhamento da réplica.

Alegadamente, o Apelante infirma a validade do processo e, consequentemente, da sentença do juízo a quo, em razão da não restituição de prazo para apresentação de memoriais finais, que lhe seria cabível por conta do advogado da Apelada ter retirado os autos durante o prazo comum, conforme prescreve o art. 40, §2º c/c art. 180, caput, ambos do CPC/73.

Em termos processuais gerais, as nulidades são de duas ordens: a um, as nulidades de natureza absoluta, que não se convalidam com o tempo, podendo ser alegadas a qualquer momento e, nas quais o prejuízo decorrente é presumido; a dois, nulidades relativas, que devem ser alegadas em momento oportuno, porque sujeitas à preclusão e dependem de efetiva comprovação de prejuízo acarretado à parte interessada.

A norma do art. 40, §2º, do antigo Código de Processo Civil estabelecia verdadeira fórmula de resolução entre os procuradores atuantes no mesmo processo quando houvesse a necessidade de prática de ato durante prazo comum, isto é, em prazo igual e simultâneo às partes. A carga dos autos por um ou outro procurador restava condicionada ao ajuste prévio entre os mesmos ou à retirada conjunta. Porém, na parte final do dispositivo, constituiu-se regra de exceção ao ajuste prévio, na hipótese exclusiva de retirada dos autos para extração de cópias dentro do prazo de 01 (uma) hora.

Dada a parte final referente à excepcionalidade para extração de cópias dos autos, a possibilidade de retirada conjunta ou por ajuste prévio acabou se tornando inoperante, porquanto, no mais das vezes, o causídico poderia requerer junto ao cartório competente a denominada carga rápida dos autos no sentido de extrair cópias, porém, realizaria verdadeira retirada dos autos para análise.

Tal situação, muito embora desconectada com a norma do art. 40, §2º, da antiga redação do CPC, restaria remediada com a simples devolução do prazo para a realização do ato processual, em conformidade com o art. 180, do mesmo diploma legal.

In casu, observa-se que, à fl. 196, a juíza de primeiro grau, no dia 18.08.2005, determinou o encerramento da instrução processual, oportunizando às partes a apresentação de memoriais até o dia 08.09.2005. Considerando que a publicação deste despacho somente ocorreu no dia 29.08.2005 (segunda-feira), as partes tiveram o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais que dispunha o art. 454, §3º, do CPC/73. Ocorre que, no dia 02.09.2005 (sexta-feira), inadvertidamente, o advogado da autora tomou carga dos autos, tendo-o devolvido no dia 05.09.2005 (segunda-feira), conforme consta à fl. 197 dos autos, data na qual inclusive protocolizou a petição de memoriais, e no dia 14.10.2005, a diretora de Secretaria da Vara certificou que a Apelante não havia apresentado os competentes memoriais (fl. 201).

Vê-se, efetivamente, que, inobstante não ter sido devidamente concedido a Apelante tempo para apresentação de memoriais, deve-se levar em conta que os autos foram entregues em cartório antes do término do termo final dos memoriais, e, mesmo que não lhe tenha sido devolvido prazo, não se pode falar nulidade do processo. Isso porque, inexistente demonstração cabal de que tal situação causou efetivo prejuízo ao ora Apelante.

Em regra, a inobservância do dispositivo que determina a regra de devolução do prazo gerará nulidade, contudo, não se trata de nulidade absoluta em que há a presunção do prejuízo. Trata-se sim de hipótese de nulidade relativa que sempre dependerá da demonstração concreta de prejuízo, na esteira do que preconizava a norma do art. 249, §1º, da lei processual antiga, que atualmente está prevista no art. 282, § 1º, do novel Código de Processo Civil.



Assim, para decretação da nulidade do ato processual, caberá a parte interessada a demonstração do prejuízo decorrente da não atenção ao disposto no art. 40, §2º c/c art. 180, o que não ocorreu na hipótese do caso concreto. A simples não devolução do prazo para apresentação dos memoriais não tem o condão de nulificar o processo, já que a Apelante não evidencia o necessário grau de prejuízo originado pela inobservância da lei processual, devendo-se, em tais casos, ser prestigiado o princípio basilar da instrumentalidade das formas, a fim de não se considerar as regras procedimentais como o fim em si mesmo.

Neste sentido, cabe colecionar, como fonte persuasiva, o julgado do Superior Tribunal de Justiça estritamente análogo ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS E AMEAÇAS COM ARMA DE FOGO. ABERTURA DE PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESULTADO DA DEMANDA NÃO É PROVA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07. OS REITERADOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE APENAS GERAM O AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A QUE FORA CONDENADO, ANTE A INCIDÊNCIA CONTÍNUA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1383508/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 18/11/2011)

Lado outro, no que concerne a alegada nulidade do processo por não ter sido desentranhada a petição do autor que consubstanciou a réplica à contestação, assinala-se que, de fato, por ocasião do despacho saneador, o juízo a quo ao considerar tal petição intempestiva, determinou que a mesma fosse desentranhada dos autos, o que efetivamente não aconteceu.

O processo civil, como já fora assentado anteriormente, não está adstrito a estreita obediência aos preceitos puramente formais, sob pena de se estar consagrando indevida legitimação do formalismo como elemento processual sobrepujante à prestação jurisdicional efetiva e adequada.

As ondas renovatórias que trouxeram o acesso à justiça, enquanto direito fundamental do cidadão, recomendam muito mais a busca pela efetividade do processo do que a atenção aos requisitos formais que conformam a atuação jurisdicional. Bem por isso, as regras formais do processo não servem sempre como obstáculos concretos a efetividade, porquanto, na ordem das coisas, em alguns casos excepcionais, o direito consagra a máxima de que os fins justificam os meios. Isso não quer dizer, porém, que atenção às regras formais deva ser subtraídas a bel prazer do julgador, mas sim, que a inobservância aos preceitos de natureza formais encerra diferentes graus de nulidade, vale dizer, no processo civil há nulidades e nulidades, cada qual capaz de gerar um efeito e intrinsecamente dependente de demonstração do prejuízo.

No contexto dos autos, a censurável desídia do cartório em efetuar o desentranhamento da réplica oferecida pela Autora, quando muito, pode ser compreendida como mera irregularidade processual, considerando a facultatividade que é inerente a tal ato processual.

Não há indicativos concreto nos autos de que a manutenção da petição intempestiva tenha logrado prejuízo real ao município apelante, na medida em que os argumentos lá contidos apenas reiteraram as causas de pedir da inicial.

Portanto, ante a não comprovação de prejuízo, não há porque se reconhecer e declarar as nulidades suscitadas, razão pela qual devem ser inteiramente rejeitadas.

II. Mérito.

Em sede de mérito, a argumentação do apelante concentra-se na comprovação da quitação das notas fiscais de serviço cobradas pela autora, através dos extratos demonstrativos da movimentação de conta bancária da Apelada. Desta feita, a controvérsia está intimamente ligada à questão de fato, que consiste na definição de ocorrência ou não adimplemento do contrato administrativo de prestação de serviços de vigilância.

Enquanto matéria de fato, inexistindo correspondente impugnação da Apelante, resta incontroverso o fato de o serviço de vigilância contratado ter sido efetivamente prestado pela apelada, nos termos do contrato nº. 005/96 (fls. 09/14), bem como da documentação de fls. 16/18.

De sua parte, a Apelante, em contestação, alegando que o pagamento do serviço havia sido efetuado, juntou recibos de quitação dos meses de outubro e dezembro de 1996, respectivamente, às fls. 44 e 46, dos autos, o que, em tese, poderia infirmar completamente a causa de pedir da Apelada. Contudo, como circunstância elementar, no depoimento pessoal da preposta da Apelante, às fls. 85, a mesmo consignou expressamente: (...) Que o pagamento era feito na época através de Depósito Bancário. Que, continua ainda depositar os valores na conta corrente dos prestadores de serviço; Que confirma que primeiro recebe a quitação e a nota fiscal referente a prestação de serviço de determinado mês, onde estes são encaminhados ao financeiro, que verificando que houve a execução do serviço, procede o pagamento por depósito na conta corrente do



prestador de serviço para depois efetuar o pagamento na conta corrente, que este é o procedimento adotado pela ré (...)

A partir desse depoimento pessoal da Apelante, as provas documentais trazidas pela mesma tornaram-se frágeis, vez que os recibos de pagamento eram dados pela Autora de forma antecipada à Apelante, de sorte que somente os extratos bancários daquela poderiam comprovar o efetivo pagamento e, por isso mesmo, o juízo a quo determinou a apresentação dos extratos demonstrativos das contas correntes da Autora.

Mas, ao compulsar as provas documentais dos autos, às fls. 136/193, constata-se que em nenhum momento houve a comprovação do pagamento das notas fiscais n.ºs 2272, 2280, 2282, emitidas pela empresa prestadora de serviços de vigilância. Tem-se, assim, que a apelante não desincumbiu do ônus de provar adequadamente qualquer fato de natureza modificativa, extintiva ou impeditiva daqueles provados pela empresa autora.

Nesta medida, não havendo como se ilidir a configuração da inadimplência do município de Belém, deve ser mantida o an. debeat, haja vista que evidente o direito de quitação do valor contratado entre a Administração Pública municipal, através de ente fundacional, e a empresa de vigilância.

No que concerne aos fatores (índice e termo de incidência) de correção monetária da dívida da Fazenda Pública Municipal, reconhece-se procedência, diante dos atuais entendimentos firmados nos Tribunais Superiores.

A correção monetária não possuía correspondência legislativa no código civil de 1916, mas sim na Lei n.º 6.899/91. Antes da entrada em vigor do atual código civil, a atualização monetária era calculada com base na Tabela de Atualização Monetária elaborada pelos Tribunais de Justiça, que deveriam definir os indicadores de atualização com base nos índices oficiais de inflação apurados no período.

Por sua vez, os juros moratórios foram previstos pelo CC/1916, mais precisamente no art. 1.062, o qual preconizava: A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. Desse modo, temos que a taxa de juros era correspondente a 0,5% ao mês – desde que não se tratasse de crédito tributário ou trabalhista, vide art. 161, §1º do CTN e Decreto-Lei 2.322/87, respectivamente, conforme: STJ: AgRg no REsp 1406349 / MG e REsp 937528 / RJ.

Em 11/01/2003, entrou em vigor o atual código civil, tendo este diploma civilista passado a prever expressamente a incidência da correção monetária em seu art. 389, que preconiza: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.. Logo, temos que o índice utilizado para a correção monetária seria aquele adotado pelos Tribunais.

Já sobre os juros moratórios, após a entrada em vigor do CC/2002 e, combinando os artigos 406 do CC com o art. 161, §1º do CTN, temos que a sua taxa passou a ser de 1% ao mês. Porém, em se tratando de Fazenda Pública, devemos considerar a seguinte peculiaridade em relação aos juros de mora.

A medida provisória n.º 2.180-35, de 2001 (publicada em 27/08/2001) incluiu o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/1997, prevendo o seguinte: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Dessa maneira, verifica-se que fora imposta uma limitação nos juros moratórios a serem aplicados especificamente em desfavor da Fazenda Pública nos casos de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, pelo que deveriam os mesmos corresponderem ao máximo de 0,5% ao mês. Nesse sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM 20.4.93, OU SEJA AÇÕES DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

2. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (v.g. AgRg no AResp n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, ainda pendente de publicação). Correta, assim, a decisão agravada que proveu o recurso especial da parte autora, em que se utilizou precedentes desta Corte. (AgRg no REsp 1374960 / RS, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 02/12/2014)

Por conseguinte, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, fora dada nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, passando este a dispor da seguinte maneira: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em sentido semelhante, a emenda constitucional n.º 62/09 incluiu o §12º no art. 100 da CF, que trata da matéria relativa aos precatórios, sendo a redação deste artigo a seguinte: A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento,



independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (grifo nosso) Com efeito, temos que na prática o índice aplicado em relação a correção monetária era a Taxa Referencial – TR, enquanto que em relação aos juros de mora eram utilizados os índices aplicados à caderneta de poupança. Ocorre que a emenda constitucional nº 62/09 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – ADIN 4.357 / DF -. Na oportunidade, o pretório excelso declarou em 14/03/2013 a inconstitucionalidade parcial da referida emenda e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, no que se refere aos critérios de atualização monetária.

Na ação referida alhures, o STF consignou que a Taxa Referencial não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda e, na oportunidade, o Min. Luiz Fux, relator para o acórdão da mencionada ADIN, fez menção de alguns índices que demonstram mais fielmente a variação inflacionária, tais como o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e o Índice de Preços ao Consumidor – IPC. Posteriormente, no dia 11/04/2013 foi proferida decisão cautelar pelo Min. Luiz Fux, tendo sido consignado que até que o Plenário da Suprema Corte decida acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIN 4.357 / DF, deve-se observar o regime que já vinha sendo realizado até a decisão proferida pelo STF em 14/03/2013, segundo a sistemática à época.

Isso posto, após o pronunciamento do STF, contrariando a decisão cautelar mencionada acima, o C.STJ, no REsp representativo de controvérsia nº 1270439 / PR – Relator Min. Castro Meira, consolidou o entendimento de que em relação a correção monetária, o índice que deve ser aplicado é o IPCA, senão vejamos:

Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

... O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem a incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (grifo nosso)

Após aproximadamente dois anos do julgamento de mérito da ADIN 4.357 / DF, sobreveio a decisão que modulou os seus efeitos (25/03/2015), tendo esta, na parte que nos toca por ora, sido redigida da seguinte maneira:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

Diante do exposto até aqui, temos que a aplicação dos juros e da correção monetária em face da Fazenda Pública municipal deverá se dá estritamente em correspondência à decisão da Corte Suprema, para determinação do quantum debeat.

Lado outro, é de se considerar improcedente o pedido recursal subsidiário relativo a incidência de juros e correção monetária somente a partir da sentença, pois em casos de cobrança de parcela de contrato administrativo, a incidência de juros moratórios, prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tem como termo inicial a data do inadimplemento, assim como a correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ.

Assim se pronunciou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. REALIZAÇÃO DE OBRA. DER/SC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL, OBSERVADO LIMITE DO ART. 40 DA LEI 8.666/93. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. ART. 397 DO CCB. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.



1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. O art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 determina que o "prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela". 3. O acórdão recorrido consignou que o prazo para pagamento dos serviços prestados se iniciaria a partir da apresentação das faturas. 4. Para fins de correção monetária, deve ser considerada não escrita a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da "apresentação das faturas" (REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008). 5. Nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002. Precedente: AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013. Recurso especial provido. (REsp 1466703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ASSIM, pelos fundamentos exarados, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença do juízo de primeiro grau tão somente em relação aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, na seguinte forma:

c) Juros de Mora: A partir de 27/08/2001: será de 0,5% ao mês, caso o débito fazendário seja referente as verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de acordo com a MP nº 2.180-35; A partir de 11/01/2003: será de 1% ao mês, exceto nos casos previstos na MP nº 2.180-35, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97; A partir de 30/06/2009: serão aplicáveis nos moldes empregados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.
d) Correção Monetária: Até 10/01/2003: será calculada com base na Tabela de Atualização Monetária elaborada pelos Tribunais de Justiça; A partir de 11/01/2003: utilizará os índices oficiais estabelecidos pelos Tribunais; A partir de 30/06/2009: será utilizado os índices relativos a Taxa Referencial – TR; A partir de 25/03/2015: aplica-se o Índice de Preços Médios ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos honorários advocatícios, verificando a sucumbência recíproca oriundo do parcial provimento do apelo, reduzo o patamar previsto na sentença, fixando honorários de sucumbência em favor da Apelada, no montante de 12% (doze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator